



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 22 / 06 / 2004
Cap
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001955/99-32

Recurso nº : 123.847

Acórdão nº : 203-09.361

Recorrente : **SOUZA RAMOS VEÍCULOS LTDA.**

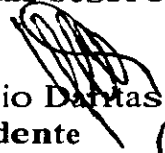
Recorrida : **DRJ em Campinas – SP**

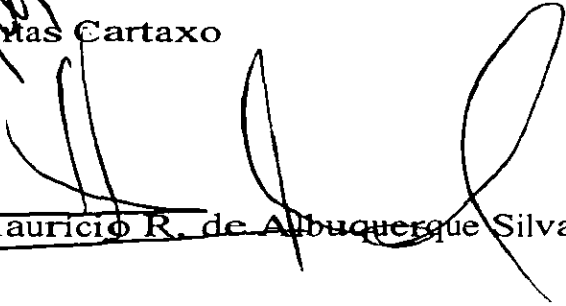
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
O ingresso de ação no ambiente judicial antes, durante ou após o lançamento fiscal, materializa opção por essa via.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SOUZA RAMOS VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins e César Piantavigna.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10830.001955/99-32
Recurso nº : 123.847
Acórdão nº : 203-09.361

Recorrente : SOUZA RAMOS VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 58/64, Acórdão DRJ/CPS nº 1.791/2002 julgando procedente o lançamento, em face da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período compreendido entre 12/1995 a 05/1996 e 08/1996, em face de compensação efetivada fora dos moldes exigidos pelo Órgão Fiscalizador.

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela procedência do lançamento, consoante ressaltado, fundamentando, em síntese, que o valor compensado pela Contribuinte foi calculado através da planilha “levantamento PIS/Compensação”, desrespeitando as datas corretas para conversão dos valores recolhidos questionados, além de serem insuficientes; acrescentou que a Contribuinte não obteve autorização prévia da Secretaria da Receita Federal para efetivar a compensação de diferentes tributos (PIS/COFINS).

Inconformada com a decisão retromencionada, a ora Recorrente interpôs, em 28.04.03, Recurso Voluntário, às fls. 79/90, requerendo que o recurso seja provido para o fim de reformar-se integralmente a r. decisão recorrida, cancelando-se a exigência fiscal, arguindo, em suma, que: (a) ao efetuar o cálculo dos créditos da empresa, relativos à contribuição ao PIS, de acordo com a Lei Complementar nº 07/70, a fiscalização não obedeceu ao disposto no parágrafo 1º do artigo 6º daquele dispositivo legal, que determina que a base de cálculo do referido tributo corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador; e (b) não há necessidade de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal para se efetuar a compensação entre a contribuição ao PIS e a COFINS, pois são ambas contribuições sociais, com a mesma destinação constitucional, veiculadas pela MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002.

A Recorrente apresenta arrolamento de bens em substituição ao depósito prévio de 30%, atendendo, com isso, o disposto no § 3º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Processo nº : 10830.001955/99-32
Recurso nº : 123.847
Acórdão nº : 203-09.361

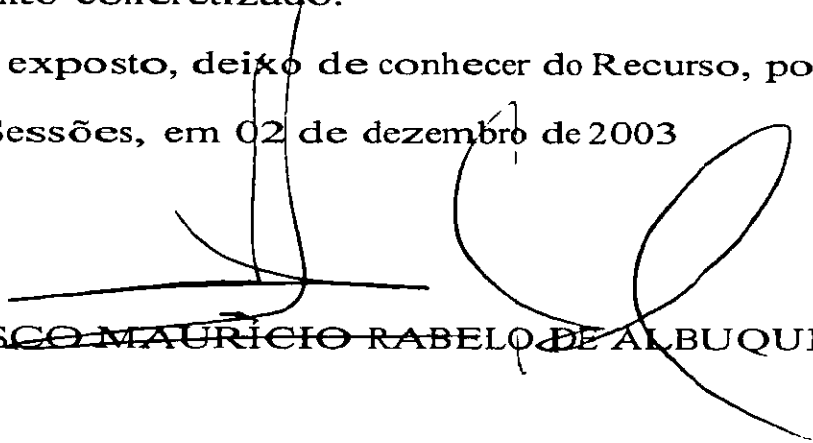
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Constato, à fl. 06, que a Recorrente ajuizou Ação Ordinária que tomou o nº 96.604356-8 pleiteando o direito à compensação de valores pagos a maior a título de PIS com parcelas vincendas da COFINS e do próprio PIS, tendo obtido sentença parcialmente procedente.

Portanto, com relação à compensação efetivada, tenho para mim materializada a opção pela via judicial, uma vez que é ponto já pacificado que dita opção pode ser efetivada antes ou depois do lançamento concretizado.

Diante do exposto, deixo de conhecer do Recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
FI

Processo nº : 10830.001955/99-32

Recurso nº : 123.847

Acórdão nº : 203-12.285

Embargante: SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (SUCESSORA DE SOUZA RAMOS VEÍCULOS LTDA.)

Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

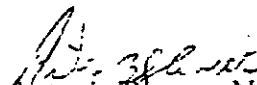
Havendo opção pela via judicial para discutir a própria operacionalização da compensação e não apenas o direito abstrato à compensação, caracterizada está a renúncia à via administrativa.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto por: **SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (SUCESSORA DE SOUZA RAMOS VEÍCULOS LTDA.).**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-09.361, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira que não conhecia dos Embargos.

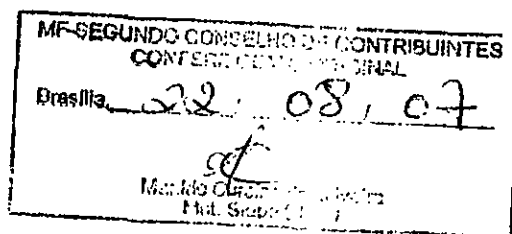
Sala das Sessões, em 19 de julho de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Luciano Pontes de Maya Gomes e Ivan Alegretti (Suplente). Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

/eaal





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001955/99-32

Recurso nº : 123.847

Acórdão nº : 203-12.285

Embargante : SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (SUCESSORA DE SOUZA RAMOS VEÍCULOS LTDA.)

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 203-09.361 desta Câmara, que não conheceu o Recurso Voluntário interposto pelo embargante, em razão da matéria objeto da discussão na esfera administrativa também se encontrar sendo discutida na esfera judicial.

Vem agora a embargante alegar que na espécie não se tratava de renúncia à esfera administrativa, pois *"em matéria de compensação tributária, o contribuinte pode até requerer o reconhecimento do seu direito de compensação perante o Poder Judiciário, para o afastamento de óbices ilegais para o seu exercício, mas a correção do crédito compensado e dos encontros de contas por ela realizados deverá sempre se realizada pela autoridade administrativa, para tal mister, em procedimento de fiscalização, como o presente"* (fls. 317/318)

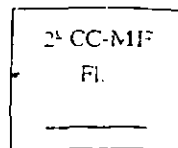
Sustenta, ainda, que o acórdão foi omissso nas seguintes questões: "A) à inexistência atual de quaisquer óbices para o contribuinte compensar, por iniciativa própria, quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (lei n. 10.637/2002); e, B) à SEMESTRALIDADE da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP, nos termos do art. 6º, § único, da Lei Complementar nº 07/70" (fl. 318).

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22.08.07
	
Marildo Custódio da Silveira	
Mat. Signat. 11000	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.001955/99-32
Recurso nº : 123.847
Acórdão nº : 203-12.285

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

De fato no acórdão embargado não houve pronunciamento quanto a questão da semestralidade e da compensação de tributos de espécies diferentes, razão pela qual conheço o presente recurso.

Contudo, não é possível dar provimento a estes embargos porque como de fato posto no voto vencedor houve a renúncia à esfera administrativa, pois na ação judicial não se discutia apenas o direito abstrato à compensação, como aqui sustenta o Embargante, mas a própria operacionalização desta extinção do crédito tributário.

Isto se nota muito facilmente pelas informações colacionadas pela DRF à fl. 311 onde se verificou o trânsito em julgado da ação do contribuinte (Ação Declaratória nº 96.0604356-8), tendo sido o comando judicial no sentido de autorizar a compensação dos débitos do PIS apenas com o próprio PIS e não com a COFINS como pretende o contribuinte no caso dos autos.

Se admitíssemos a concomitância ora pretendida, fatalmente estaríamos desobedecendo a decisão judicial, o que não se pode admitir por força da separação e harmonia dos Poderes.

Por todo o exposto rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2007.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

